



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO CORREIA

*À Subcom. de Ativ. Legislativa
Pl. nº 300
22.03.2016*

Pravida

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 2016.

INSTITUI O "PROGRAMA DE
HUMANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA AO
PARTO E AO NASCIMENTO" EM
TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE
SAÚDE DO ESTADO DO ACRE.

O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu Sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, "Programa de Humanização da Assistência ao Parto e ao Nascimento" no Estado do Acre.

Parágrafo único: O presente programa está fundamentado na atual política de combate à mortalidade materna instituída pela Política Nacional de Humanização ao Parto e Nascimento, visando à melhoria da saúde materna para o fiel cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, da Organização das Nações Unidas- ONU.

Artigo 2º - O "Programa de Humanização da Assistência ao Parto e ao Nascimento" tem como finalidade:

I – trabalhar as garantias constitucionais do direito à vida, à saúde, à proteção da maternidade, e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da assistência humanizada ao parto.

II – criação e implementação de campanhas publicitárias, visto que os conceitos da humanização do parto devem estar presentes em todos os locais de assistência à gestante: nos hospitais públicos, privados, maternidades e casas de parto.

III – garantir a inclusão de medidas de esclarecimento e incentivo para a participação da mulher.

Artigo 3º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por assistência humanizada ao parto, aquela que:



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO CORREIA**

I – respeitar as Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RDC 36/2008), que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal e (RDC 36/2013) e sobre a Segurança dos Procedimentos para o Paciente;

II – cumprir as Portarias do Ministério da Saúde atinentes ao parto e nascimento, especialmente as Portarias nº 1.067/2005, 371/2014 e 11/2015 e as diretrizes do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal firmado pela Comissão Tripartite do Ministério da Saúde em 09/03/2004;

III – cumprir estritamente a legislação federal de proteção à maternidade, em especial a Lei Federal nº 11.634/2007 (Lei do Vínculo da Gestante à Maternidade);

IV – adotar os procedimentos indicados pela Organização Mundial de Saúde, especialmente o Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e Nascimento;

V – garantir à mulher o direito de optar pelos procedimentos que lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo administração de substâncias analgésicas e anestésicas para alívio da dor;

VI - não comprometer a segurança do pré-parto, parto e pós-parto, nem causar risco a saúde da mulher ou da criança;

VII – respeitar os desenvolvimentos fisiológico e psicológico da gestação, do parto e nascimento e do puerpério (período pós-parto), vetados os procedimentos desnecessários ou proscritos e dando-se a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

VIII – dar oportunidade à mulher de escolher a via de parto e as circunstâncias em que o parto deva ocorrer, considerando o local, a posição do parto, o uso de intervenções e a equipe de atendimento;

IX – garantir informação baseada em evidências científicas de modo prévio à mulher, assim como ao acompanhante, dos métodos e procedimentos eletivos, estimulando a elaboração do Plano Individual de Parto para que seja possível a formalização de sua livre vontade;

X – informar a mulher sobre os procedimentos e pedir sua autorização para realizá-los;



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO CORREIA**

XI – garantir a presença de um acompanhante da livre escolha da mulher, durante todo o período do pré-parto, parto e pós-parto, em consonância com a Lei Federal nº 11.108/05 (Lei do Acompanhante);

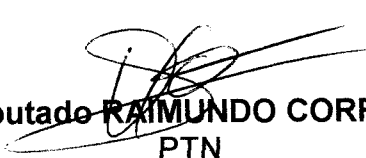
XII – garantir o acompanhamento de uma doula, além do acompanhante, se esta for a vontade da mulher, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Parágrafo único: Toda legislação e atos normativos mencionados nesta Lei, quando substituídos ou atualizados por novos, terão sua referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

Artigo 4º - Fica instituído o Dia de Conscientização da Assistência ao Parto e ao Nascimento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a ser comemorado anualmente no dia 28 de Maio.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
17 de março de 2016.**


Deputado RAIMUNDO CORREIA
PTN



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO CORREIA**

Justificativa:

O fim almejado deste projeto é promover a conscientização quanto à importância da Política Nacional de Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento, adotada pelo governo federal no combate à Mortalidade Materna.

O direito das mulheres à saúde é previsto constitucionalmente como um dever do Estado, a ser operacionalizado por meio de políticas públicas de redução de riscos e outros agravos, sendo garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O país registra uma alta taxa de mortalidade materna, atualmente em 69 a cada 100.000 nascidos vivos conforme a Pesquisa "Nascer no Brasil", realizada pela Fundação Oswaldo Cruz, enquanto a Organização Mundial de Saúde classifica como alta a taxa de mortalidade a partir de 50/100.000.

O risco de uma mulher morrer em consequência ou durante o parto de cesariana é quase quatro vezes maior que no caso de parto normal. Campeão mundial em cesáreas – a técnica representa cerca de 70% dos partos ocorridos no país –, o Brasil poderia reduzir os altos índices de mortalidade materna apenas adotando medidas que dispensam ou requerem o mínimo de intervenção cirúrgica para se der à luz. Nessa nova postura preventiva, as vantagens do parto humanizado ganham cada vez mais espaço entre profissionais e gestantes.

Grande parte das mortes maternas poderia ser evitada mediante a redução das taxas de cesarianas, com a melhoria na qualidade da atenção obstétrica nos serviços de saúde, no incentivo ao parto vaginal e, principalmente, com a implantação do parto humanizado nos serviços de saúde.

A falta de cumprimento das políticas de humanização da assistência obstétrica vem dificultando o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Organizações das Nações Unidas, no objetivo da Meta nº 5, que se refere à Melhoria da Saúde Materna.

O Dia de Conscientização da Assistência ao Parto e ao Nascimento visa conscientizar o maior número de profissionais da área da saúde da importância da humanização do parto com objetivo de diminuir a mortalidade materna, bem como divulgar para as mulheres do estado do Acre os seus direitos - antes, durante e após o parto.

**Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
Rio Branco - AC, 17 de março de 2016.**


Deputado RAIMUNDO CORREIA
PTN